

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 19/2020

AUTORA: Deputada **AMÁLIA SANTANA**

ASSUNTO: Concede atendimento prioritário às mulheres em caso de violência doméstica e familiar nas Delegacias da Polícia Civil no Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

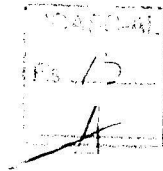
Vem a Comissão para análise o Projeto de Lei nº 19/2020, que concede atendimento prioritário às mulheres em caso de violência doméstica e familiar nas Delegacias da Polícia Civil no Estado do Tocantins de autoria da Deputada Amália Santana.

Aduz em sua justificativa que o Projeto de Lei tem como objetivo conferir atendimento prioritário às mulheres nas Delegacias da Polícia Civil do Estado do Tocantins. A prioridade se justifica pela necessidade de prover celeridade, já que o comparecimento em delegacias nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher costuma ser uma experiência maçante, pois comumente envolvem situações delicadas.

Ocorre que, tais casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, demandam o comparecimento em delegacias, é justificável que as mulheres sejam incluídas entre os beneficiários de atendimento preferencial, que já é destinado aos idosos, gestantes e deficientes físicos, entre outros grupos, justamente em razão da necessidade de celeridades no atendimento.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

9



Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela inviabilidade jurídica dos artigos 2 a 4º do Projeto, por constituir flagrante interferência direta e indevida do Parlamento em prerrogativas constitucionais do Poder Executivo, e após exclusão dos artigos citados a proposição reúne condições jurídicas de tramitar regularmente pelas comissões.

Compete aos Estados legislar, concorrentemente, sobre a organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, conforme a dicção do inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de adequação do texto a constitucionalidade e legalidade, proponho Emenda Supressiva dos artigos 2º a 4º.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 19/2020, em conformidade com Emenda Supressiva, anexo ao presente Parecer.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 19/2020

Concede atendimento prioritário às mulheres em caso de violência doméstica e familiar nas Delegacias da Polícia Civil no Estado do Tocantins.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei, renumerando o artigo seguinte.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) Ricardo Ayres referente
ao(a) Ph n° 19 / 2020, na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe-se comissão Financeira e Controladora
Fiscalização e Controle.
Sala das Comissões, 30 de março de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**